

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS CEE N°s 2085/79, 2086/79, 2087/79, 2088/79, 2089/79

INTERESSADO : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE 1º GRAU
"CINDERELA"/SÃO VICENTE

ASSUNTO : Matrícula sem idade legal - Convalidação

RELATOR : Cons. Eulálio Gruppi

PARECER CEE N° 1244/80 CEPG Aprov. em 20 / 08 /80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 Este Conselho recebeu das escolas relacionadas ,no presente ,pedido de regularização de vida escolar dos alunos que se matricularam na 1ª série do 1º Grau, em desacordo com o disposto na Deliberação CEE nº 25/71.

1.2 Tais pedidos podem ser assim discriminados:

PROCESSOS CEE N° 2085/79, 2086/79 e 2088/79

- Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Cinderela"/
São Vicente

1. HELOÍSA MARIA KAWAMURA -1977

2. MARCELO HIU WONG - 1977

3. OMAR DE PAULA BRAZ - 1977

PROCESSOS CEE N°s 2087/79 e 2089/79

- Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Cinderela"
São Vicente

Quanto aos alunos ROGÉRIO PERES DE GOES (Processo CEE nº 2087/79) e ALEXANDER DE SÁ ROLIM e ANDRÉ LUIS DE SÁ ROLIM (Processo CEE nº 2089/79) são nulas as suas matrículas pois foram efetivadas com descumprimento da Del. CEE nº 22/77.

Considerando, no entanto, o principio de aproveitamento de estudos, deve a Secretaria do Estado da Educação, através dos órgãos competentes, proceder à avaliação da escolaridade dos alunos. Se desse processo se concluir que os alunos estão em condições de cursar a série em que se encontram ficam autorizadas suas matriculas nessa série, caso contrário, deverão retornar à série anterior.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de irregularidade de vida escolar por inobservância da Deliberação CEE n° 25/71, vigente na época, que assim dispunha: "Excepcionalmente, ouvido o Conselho Estadual de Educação, poderão ser matriculados candidatos à 1ª série do 1º grau, sem ter a idade mínima legal exigida".

Considerando que tais alunos a esta altura encontram-se em adiantado estágio de escolarização, apresentando aproveitamento satisfatório, somos de parecer que devam ter sua vida escolar /regularizada, seguindo para tanto orientação adotada por este Conselho para casos análogos.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos pela convalidação, em caráter excepcional, das matrículas e dos atos escolares subsequentemente praticados pelos seguintes alunos na 1ª série do 1º grau nas escolas e anos indicados:

PROCESSOS CEE N° 2085/79, 2086/79 e 2088/79

Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Cinderela"/
São Vicente

1. HELOÍSA MARIA KAWAMURA - 1977
2. MARCELO HIU WONG - 1977
3. OMAR DE PAULA BRAZ - 1977

PROCESSOS CEE N°s 2087/79 e 2089/79

- Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Cinderela"/
São Vicente.

Quanto aos alunos ROGÉRIO PERES DE GOES (Processo/CEE n° 2087/79) e ALEXANDER DE SÁ ROLIM e ANDRÉ LUÍS DE /SÁ ROLIM (Processo CEE n° 2089/79), são nulas as suas matrículas pois foram efetivadas com descumprimento da Del. CEE n° 22/77.

Considerando, no entanto, o princípio de aproveitamento de estudos, deverá a Secretaria de Estado da Educação, através dos órgãos competentes, proceder à avaliação da escolari-

dade dos alunos. Se desse processo se concluir que os alunos estão em condições de cursar a série em que se encontram, ficam autorizadas suas matrículas nessa série, caso contrário, deverão retornar à série anterior.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Roberto Moreira, Eulálio Gruppi e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 23 de julho de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente